



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.587 - RJ (2017/0190223-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA JOSE BATISTA DO PRADO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : W B DO P (MENOR)
AGRAVANTE : S B DO P (MENOR)
AGRAVANTE : V B DO P (MENOR)
AGRAVANTE : S B DO P (MENOR)
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : JANE BATISTA DO PRADO SILVA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA PRIMO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA CONCEICAO DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : A L DE S (MENOR)
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : CELIA REGINA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA EXPOSIÇÃO A PESTICIDAS ORGANOCLORADOS. AUTORES NÃO TERIAM COMPROVADO MORAR NA ÁREA AFETADA À ÉPOCA EM QUE ECLODIRAM OS PROBLEMAS DECORRENTES DA CONTAMINAÇÃO QUÍMICA, NEM OS EXAMES CLÍNICOS ATESTARAM QUALQUER PATOLOGIA RELACIONADA EVENTO EM TELA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de nexo de causalidade e o dever de indenizar, pelos danos morais decorrentes de suposta omissão da União, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.587 - RJ (2017/0190223-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA JOSE BATISTA DO PRADO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : W B DO P (MENOR)
AGRAVANTE : S B DO P (MENOR)
AGRAVANTE : V B DO P (MENOR)
AGRAVANTE : S B DO P (MENOR)
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : JANE BATISTA DO PRADO SILVA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA PRIMO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA CONCEICAO DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A L DE S (MENOR)
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : CELIA REGINA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ BATISTA DO PRADO e outros, desafiando decisão que não conheceu do recurso recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em recurso especial, não cabe invocar violação a norma da Constituição Federal; (II) incide a Súmula 7/STJ, quanto à verificação do nexo de causalidade e do direito à indenização pleiteada; e (III) a incidência da Súmula 7/STJ impede, no caso, a análise do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não pretende o reexame de matéria probatória, ressaltando que é objetiva a responsabilidade da União pela ocorrência do evento danoso.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A União, agravada, apresentou impugnação (fl. 1232), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.587 - RJ (2017/0190223-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada, no ponto objeto da insurgência recursal, foi assim fundamentada (fls. 1211/1213):

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau, entendendo pela inexistência de nexo causal e comprovação do direito alegado, afastando o dever de indenizar pela recorrida, nos seguintes termos (fls. 1.066/1.071):

Com efeito, no que diz respeito à comprovação do período em que os autores residiriam no local, conforme bem observado pelo E. Relator, consta nos autos somente uma declaração emitida pela associação de moradores, asseverando que, em 1994, a autora Maria Auxiliadora Primo Medeiros (mãe de Ana Lúcia de Souza - fls. 99) residia no local (fls. 553 e 554). O documento de fl. 551, remetido, em março de 2009, pelo Ministério da Saúde, é alheio aos autos, pois se refere a José Wander do Prado, que nem sequer é parte na presente demanda.

Não obstante o perito haver registrado o tempo de residência de cada autor no local, no laudo de fls. 450/460, não se encontra nos autos qualquer documento que corrobore a referida informação, fazendo crer que, certamente, o dado está baseado na informação unilateral do morador submetido ao exame, o que, portanto, não tem o condão de conferir certeza a esses dados.

Como se vê, inexistente nos autos prova de que os autores residiriam no local na década de 80, quando vieram à tona os problemas decorrentes da contaminação.

Nesse ponto, ganha importância o fato de que nem mesmo a petição inicial traz menção da data a partir da qual os autores passaram a residir na localidade.

Descabe, por certo, indenização na hipótese de haver fixação de residência após o final da década de 80, em virtude do amplo conhecimento a respeito da contaminação.

(...)

Sendo assim, inexistente base legal para qualquer tipo de indenização aos autores, que vieram a residir no local contaminado muito tempo depois, quando já era amplo o conhecimento a respeito da contaminação da localidade. Inexistente prova de que os mesmos já moravam na região quando o problema se tornou conhecido, ônus que lhes competiam, conforme previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o sistema jurídico brasileiro veda a aplicação da teoria do risco integral, pois segundo tal entendimento bastaria a configuração do dano para a responsabilidade, justificando o dever de indenizar até mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Na teoria adotada pelo nosso ordenamento (risco administrativo), para configuração do dever de indenizar devem ser demonstradas a conduta estatal, o dano, o nexo causal e a inexistência de causas excludentes (fato da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou de força maior).

Nesse contexto, na hipótese dos autos é inaplicável o § 6º, do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise realizada pelo expert demonstra que não há nos autores periciados a manifestação clínica de qualquer patologia relacionada com a exposição aos organoclorados, o que já seria suficiente para afastar o direito à pretendida indenização. Além disso, conforme muito bem observado pela E. Desembargadora Federal Nizete Lobato, "a autora mais velha contava na data da perícia com 61 anos, sem apresentar nenhum sintoma de patologia vinculada a contaminação, em que pese afirmar ter sido exposta aos organoclorados da fábrica pela vivência no local por longos 28 anos, até sair em 2001 (fl. 450).

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao nexo de causalidade e o direito à indenização pleiteada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, pleiteiam os autores a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral, alegando que a ré foi omissa na fiscalização de fábrica cuja atividade teria exposto os moradores da comunidade de Cidade dos Meninos à contaminação por organoclorados (pó de broca).

O Tribunal *a quo* afastou o nexo de causalidade e, por isso, julgou improcedente o pedido de reparação, com base em circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Confira-se, a propósito, trechos da fundamentação adotada pela Corte regional (fls. 1066/.....):

Como se vê, inexistem nos autos prova de que os autores residiriam no local na década de 80, quando vieram à tona os problemas decorrentes da contaminação.

Nesse ponto, ganha importância o fato de que nem mesmo a petição inicial traz menção da data a partir da qual os autores passaram a residir na localidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descabe, por certo, indenização na hipótese de haver fixação de residência após o final da década de 80, em virtude do amplo conhecimento a respeito da contaminação.

(...)

Sendo assim, inexistente base legal para qualquer tipo de indenização aos autores, que vieram a residir no local contaminado muito tempo depois, quando já era amplo o conhecimento a respeito da contaminação da localidade. Inexistente prova de que os mesmos já moravam na região quando o problema se tornou conhecido, ônus que lhes competiam, conforme previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que a análise realizada pelo expert demonstra que não há nos autores periciados a manifestação clínica de qualquer patologia relacionada com a exposição aos organoclorados, o que já seria suficiente para afastar o direito à pretendida indenização. Além disso, conforme muito bem observado pela E. Desembargadora Federal Nizete Lobato, "a autora mais velha contava na data da perícia com 61 anos, sem apresentar nenhum sintoma de patologia vinculada a contaminação, em que pese afirmar ter sido exposta aos organoclorados da fábrica pela vivência no local por longos 28 anos, até sair em 2001 (fl. 450).

Verifica-se que as conclusões adotadas pela instância *a quo* decorreram da análise de circunstâncias fáticas. Assim, a revisão do acórdão recorrido demanda, necessariamente, nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos.

Assim, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190223-7

AgInt no
REsp 1.689.587 / RJ

Números Origem: 00298779419924025101 199251010298770

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA JOSE BATISTA DO PRADO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: W B DO P (MENOR)
RECORRENTE	: S B DO P (MENOR)
RECORRENTE	: V B DO P (MENOR)
RECORRENTE	: S B DO P (MENOR)
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO - RJ061838
RECORRENTE	: JANE BATISTA DO PRADO SILVA
RECORRENTE	: MARIA AUXILIADORA PRIMO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO - RJ061838
RECORRENTE	: MARIA IOLANDA CONCEICAO DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: A L DE S (MENOR)
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO - RJ061838
RECORRENTE	: CELIA REGINA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE BATISTA DO PRADO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: W B DO P (MENOR)
AGRAVANTE	: S B DO P (MENOR)
AGRAVANTE	: V B DO P (MENOR)
AGRAVANTE	: S B DO P (MENOR)
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE	: JANE BATISTA DO PRADO SILVA
AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA PRIMO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO - RJ061838



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA IOLANDA CONCEICAO DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A L DE S (MENOR)
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
AGRAVANTE : CELIA REGINA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.